AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872176 - SP (2016/0048427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE	:	CITIBANK N A
AGRAVANTE	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CLUB
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925 LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FGTS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA33046872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:25:36
Código de Controle do Documento: 6c3b8ecd-d746-41f5-a5db-9585cc21511b

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Hipótese em que a Corte de origem entendeu incabível a aplicação do benefício da denuncia espontânea, consignando expressamente que, no caso, não houve a declaração parcial do débito acompanhado do respectivo pagamento integral e posterior retificação e quitação da diferença.
5. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Excepcionalmente, quando a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o que ocorre nos presentes autos.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33046872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:25:36
Código de Controle do Documento: 6c3b8ecd-d746-41f5-a5db-9585cc21511b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872176 - SP (2016/0048427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE	:	CITIBANK N A
AGRAVANTE	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CLUB
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925 LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FGTS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Hipótese em que a Corte de origem entendeu incabível a aplicação do benefício da denuncia espontânea, consignando expressamente que, no caso, não houve a declaração parcial do débito acompanhado do respectivo pagamento integral e posterior retificação e quitação da diferença.
5. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Excepcionalmente, quando a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o que ocorre nos presentes autos.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 23/03/2015, sendo o recurso especial apreciado à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CITIBANK S.A. e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e em face da pretensão demandar o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ) (e-STJ fls. 817/824).

Em suas razões, os agravantes reiteram que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais para a resolução da controvérsia.

No mérito, defendem que a Súmula 07 do STJ não se aplica ao presente caso, pois, para se aferir a violação dos arts. 128, 333, I e II, e 334, III, do

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

Código de Processo Civil/1973, bem como dos arts. 138, *caput* e § único e 151, IV, do Código Tributário Nacional, esta Corte Superior deverá se valer exclusivamente dos fatos incontroversos adotados pelo acórdão recorrido para chegar à interpretação jurídica diversa de que, no caso, restou configurada a denúncia espontânea.

Aduzem, ainda, que os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte agravada são excessivos e deveriam ser reduzidos, devendo ser fixado um valor fixo para a referida verba.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 845/850.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que as agravantes ajuizaram ação de consignação em pagamento contra a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, em que podem autorização para depositar à ordem da Justiça Federal valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sem acréscimo de multa de mora, em razão da denúncia espontânea, a fim de que sejam declaradas extintas as obrigações tributárias relativamente a tais recolhimentos.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou o benefício da denúncia espontânea, pontuando o seguinte (e-STJ fl. 455):

> Verifico na petição inicial que, logo após a instituição da exação pela Lei Complementar n. 110/01, as apelantes ajuizaram o Mandado de Segurança n. 2001.61.00.028391-0, no qual inicialmente obtiveram provimento jurisdicional parcialmente favorável, de modo que, após a anulação de todo o processo por vícios formais, desistiram de referido writ e ajuizaram esta ação consignatória pleiteando a exclusão da multa moratória em virtude dos benefícios da denúncia espontânea (fls. 3/4).
> Como se verifica, o débito era objeto de discussão judicial e estava com a sua exigibilidade parcialmente suspensa, fato que impedia o sujeito passivo de declará-lo e o Fisco de proceder a qualquer autuação. E certa, porém, a existência do crédito tributário, que é pressuposto da suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151, IV). Logo, apesar de não haver prova da entrega de declaração pelo contribuinte, deve ser aplicado o entendimento a respeito da inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

> Revela-se nítido, nesse sentido, o intuito das apelantes em furtarem-se a qualquer tipo de atuação fiscal, tanto que requereram a desistência do mandado de segurança em 10.12.04 (fl. 83) e ajuizaram esta ação consignatória apenas 4 (quatro) dias depois, em 14.12.04 (fl. 2).
> Do mesmo modo, não há que se falar em decadência do direito de lançar a multa moratória, uma vez que o depósito judicial constituiu o crédito a ela relativo.
> Saliente-se que o levantamento do depósito pela CEF não configura reconhecimento do pedido nem influi no julgamento da causa quanto ao valor controvertido (no caso, a multa moratória), nos termos do § 1° do art. 899 do Código de Processo Civil.

Feita tal anotação, impõe-se afastar a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade à norma invocada.

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem consignou expressamente, ao julgar os declaratórios, que "não houve declaração parcial do débito com pagamento integral e posterior retificação e pagamento da diferença e, amparando na jurisprudência desta Corte de Justiça, consignou que "não cabe a denúncia espontânea na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (STJ, Súmula n. 360)" (e-STJ 456).

Registre-se que o apelo nobre destina-se ao estrito controle de legalidade dos julgados por ele desafiados, não se caracterizando como novo recurso ordinário apto a consertar eventual erro de julgamento decorrente de má percepção do suporte fático considerado pelo Tribunal local.

Nesse sentido, vide: REsp 1.671.669/MS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; AgRg no AREsp 278.540/ES, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013.

Como dito anteriormente na decisão agravada, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito, trago os precedentes a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO REGULARMENTE DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
> 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo. Precedentes: AgRg no AREsp 256.212/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1.303.233/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.
3. Na hipótese, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, na forma pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça conforme os precedentes acima citados.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1633836/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.
1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, inexistem elementos aptos a caracterizar o instituto da denúncia espontânea na seara tributária. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e afastar referida conclusão, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, operado o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1334112/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Se não bastasse, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

PAGAMENTO EM ATRASO E PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008 E RESP 1.102.577/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 18.05.2009. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão hostilizado consignou que a satisfação do débito em atraso não afasta a multa moratória que decorre de quitação realizada a destempo, o que encontra amparo na orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, e consolidada na Súmula 360/STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo).

2. Ademais, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp. 1.102.577/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 18.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

3. Agravo interno dos contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1626581/GO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 142, 146 E 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 142, 146 e 161 do Código Tributário Nacional, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Conforme restou expressamente consignado, nos termos da súmula 112/STJ, o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Precedentes. Ora, é consabido que a inadimplência em relação a créditos tributários acarreta no acréscimo de juros de mora, correção monetária e multa.

Para que reste configurado o instituto da denúncia espontânea o pagamento do débito há que ser integral e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória pela administração tributária. A multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Conforme restou expressamente consignado na decisão, o caso se trata de revisão de lançamento para ajustar o valor devido, não se tratando de novo lançamento. Resta pacificado o entendimento, nos termos do REsp n° 1115501/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/19.73, que a retificação do lançamento é possível até mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, desde que antes da sentença nos embargos à execução e que não se altere o sujeito passivo e o fundamento legal. Uma vez que não houve o cancelamento do lançamento relativo ao Processo Administrativo n° 13808.000987/95-81, o depósito efetuado pelo contribuinte foi apenas parcial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário violaria o art. n° 151, inciso II, do CTN.

Somente o depósito integral e em dinheiro do crédito fiscal gera o efeito de suspender a exigência desse, não se prestando para tanto o depósito parcial (art. 151, II do CTN e súmula 112 do STJ)" (fl. 563, e-STJ, grifei).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

> REsp 952.504/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1660668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre as agravantes.

Na instância especial, via de regra, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. Nesse sentido: (AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

De notar, ainda, que, "a ação de consignação em pagamento possui natureza declaratória e pressupõe a existência da dívida que o devedor pretende extinguir pelo depósito judicial. Não há pretensão condenatória, o que faz incidir a norma do art. 20, § 4º, do CPC/73. Na fixação da verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério ou aos limites do art. 20, § 3º, do CPC/73, podendo se valer de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado" (REsp 1648940/MT, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

Os autos presentes autos tratam de ação de consignação, cujo valor da causa foi estabelecido em R$ 8.638.985,91 (oito milhões seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo a sentença julgado improcedente o pedido e condenado as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, tão somente para reduzir a verba advocatícia, pontuando que, "tendo em vista a ausência de complexidade da demanda, entendo que a fixação da verba honorária deve ser reduzida para R$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de atender ao disposto no § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil e aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência" (e-STJ fl. 428).

Conforme registrado na decisão agravada, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecido a título de honorários sucumbenciais, mostra-se flagrantemente irrisório, sendo, pois, hipótese de conhecer do presente recurso para mitigar, excepcionalmente, o impedimento contido na Súmula 7 do STJ, a fim de fixar a referida verba em 1% sobre o valor atualizado da causa – R$ 8.638.985,91 (oito milhões seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32500939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 06:51:31
Código de Controle do Documento: 41551a8a-495b-412a-bffe-9a4246c565de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 872.176 / SP

Número Registro: 2016/0048427-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00346869020044036100 200461000346865 346869020044036100

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE	:	CITIBANK N A
AGRAVANTE	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CLUB
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
		LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
		JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS /FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO CITIBANK S A
AGRAVANTE	:	CITIBANK N A
AGRAVANTE	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS

Documento eletrônico VDA32989633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:13:20
Código de Controle do Documento: 6e5773f7-9242-4896-9031-edcdbc1ceb3b

AGRAVANTE	:	CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CITIBANK CLUB
AGRAVANTE	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
		LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
		JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:13:20
Código de Controle do Documento: 6e5773f7-9242-4896-9031-edcdbc1ceb3b